



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 26 | /2017.

Goiânia, 19 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe, para ser submetido à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa sob a Presidência de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei alterando a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental e dá outras providências.

O projeto em apreço objetiva a adequação do referido Plano, eliminando as progressões automáticas exclusivamente pelo critério de tempo e estruturando a carreira em 09 (nove) classes, totalizando 32 (trinta e dois) anos, sendo requisitos necessários para progredir o interstício de 4 (anos) em cada classe é, especialmente, a obtenção da certificação profissional.

Destaco que a Certificação Profissional é instrumento de aferição de competências necessárias ao desempenho de determinada atividade ou função estratégica, enquadrando-se como importante mecanismo de aperfeiçoamento e desenvolvimento de profissionais.

Espera-se que com esta medida a Administração estadual tenha maior previsibilidade e controle na folha de pagamento, ao tempo em que se estabelece uma política salarial de valorização da carreira, por meio do reenquadramento dos atuais servidores.

Ressalta-se que os resultados projetados de ações coordenadas por gestores governamentais no exercício de 2018 prevê um ganho financeiro e de captação de recursos na ordem de R\$ 429 milhões e a economia de projetos e de ações em aproximadamente R\$ 59 milhões, face à implementação do presente projeto estimado em R\$ 1,4 milhão/mês.



Dentre tais projetos destacam-se o Tesouro Verde, o Sistema de Monitoramento de Metas dos Contratos de Gestão, o Sistema de Aplicação de Exames Teóricos a candidatos à Carteira Nacional de Habilitação, o IPASGO Fácil, o Projeto Cartão do Produtor.

Nesse contexto, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado –JUPOF- manifestou-se favorável ao projeto em comento, em especial pela apresentação do plano de compensação financeira com redução e qualificação de despesas, bem como com o incremento de receitas não-tributárias que farão frente ao impacto financeiro do próximo exercício, conforme descrito em linhas pretéritas.

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário e financeiro encontra-se anexada à presente mensagem, bem como a Resolução nº 002/2017, da Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado que aprovou a proposta em apreço.

O projeto, ainda, prevê em seu art. 3º o reajuste dos subsídios, vencimentos e salários básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o projeto em anexo à discussão e deliberação dos nobres deputados integrantes da Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de sua conversão em lei.

Ainda, fulcrado nas disposições do art. 22 da Constituição Estadual, solicito urgência na apreciação do referido projeto de lei.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº , DE DE



Altera a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental, passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

“Art. 2º.....

IV – Revogado.

V – Revogado.

VII – progressão vertical: passagem do servidor da classe em que se encontra para outra imediatamente superior, em consonância com o disposto no art. 10.

Art. 4º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei far-se-á na classe A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá incluir curso de formação entre suas etapas, conforme dispuser o edital.

Art. 7º



.....

§ 2º Quando o valor da remuneração, do provento ou da pensão for superior ao do subsídio decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida pela implementação dos subsídios previstos nesta Lei, por fixação, progressão vertical, reorganização ou reestruturação dos cargos ou, ainda, concessão de revisão geral anual, reajuste ou vantagem de qualquer natureza, até que seja totalmente extinta.

Art. 8º A carreira de Gestor Governamental estrutura-se em classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H" e "I".

Art. 9º

§ 1º-A Adotam-se para a Classe A os seguintes valores de subsídios:

.....

§ 2º O valor do subsídio referente às demais classes é estabelecido pela aplicação, sobre o da classe imediatamente anterior, da seguinte forma:

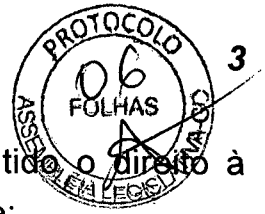
I – 13,7% (treze inteiros e sete centésimos por cento) das Classes A para a Classe B, da B para a Classe C, da C para a Classe D, da Classe D para a E, e da E para a Classe F;

II - 10% (dez por cento) da Classe F para a Classe G, da Classe G para a H, e da Classe H para a I.

III – Revogado.

IV - Revogado.

.....



Art. 10. Ao Gestor Governamental é garantido o direito à progressão vertical na carreira desde que ele:

I - possua 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe ocupada, respeitada para a primeira a aprovação em estágio probatório;

II – obtenha a certificação profissional exigida para a classe almejada.

Art. 11. Revogado.

Art. 12. Revogado.

Art. 13. Revogado.

Art. 14. O processo de certificação profissional de que trata esta Lei se consolida por ato específico que relaciona o Gestor Governamental certificado, juntamente com a respectiva classe objeto de sua certificação profissional.

§ 1º Mediante proposta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no prazo de 90 (noventa) dias, o Governador do Estado regulamentará o processo de certificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 2º Os Gestores Governamentais que completarem o tempo mínimo de efetivo exercício necessário para a progressão vertical terão a mesma efetivada por ato do titular do órgão ou entidade competente, dispensada a certificação profissional se, em tal prazo, não tiver ocorrido a edição de norma regulamentadora de que trata o § 1º.

Art. 15. Os resultados obtidos para progressão vertical no PCR poderão ser usados como critério de preferência em:

.....



Art. 16. O enquadramento dos atuais titulares do cargo de Gestor Governamental na estrutura da carreira de que trata esta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I – inicialmente, os Gestores Governamentais serão reposicionados na classe e padrão correspondentes ao tempo de exercício na carreira contado até 31 de dezembro de 2017, conforme Anexo II;

II – após realizado o reposicionamento mencionado no inciso I, os atuais titulares do cargo de gestor governamental serão enquadrados segundo o Anexo III, conforme se segue:

a) os reposicionados na Classe A, padrões I e II, serão enquadrados na Classe B;

b) os reposicionados na Classe A, padrão III, e na Classe B, padrão I, serão enquadrados na Classe C;

c) os reposicionados na Classe B, padrões II e III, serão enquadrados na Classe D;

d) os reposicionados na Classe C, padrões I e II, serão enquadrados na Classe E;

e) os reposicionados na Classe C, padrão III, serão enquadrados na Classe F.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, o Anexo III a que se refere o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O subsídio, o vencimento e salário básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais é fixado no valor mensal de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais).



§ 1º Aos advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, inativos do Regime Próprio de Previdência Estadual, celetistas e estatutários, com direito a paridade e respectivos pensionistas, aplicam-se as disposições deste artigo, observada a proporcionalidade quando for o caso.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos Advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, ativos ou inativos, beneficiários de vencimento ou salário básico correspondente ao Símbolo S-5, previsto na Lei nº 11.865, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento-Geral do Estado.

§ 1º O impacto decorrente da aplicação desta Lei na ordem de R\$ 1,4 milhão/mês será compensado por medidas desenvolvidas por Gestores Governamentais no sentido de ampliar receitas extra-tributárias, no montante de R\$ 178 milhões/ano e qualificar os gastos públicos na ordem de R\$ 59 milhões/ano.

§ 2º Os resultados das referidas medidas previstas no § 1º deste artigo, serão apresentadas ao final do exercício à Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado –JUPOF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010:

I – os incisos IV e V do art. 2º;

II – o inciso IV do § 2º, do art. 9º;

III – os incisos III e IV do § 2º do art. 9º;

IV – o art. 11 e o seu parágrafo único;

V – o art. 12 e os seus §§ 1º a 4º;



VI – o art. 13;

VII – os incisos I a V do art. 14, bem como seus §§ 3º e 4º;

VIII – o parágrafo único do art. 16.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2017, 129º da República.



ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS TITULARES DO CARGO DE GESTOR GOVERNAMENTAL (a ser realizado após o reposicionamento previsto no art. 16, I)		
Classe do Anexo II (reposicionamento)	Padrão do Anexo II (reposicionamento)	Classe após enquadramento
A	I	B
	II	
	III	
B	I	C
	II	D
	III	
C	I	E
	II	F
	III	

“(NR)”

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 12 1952

1º Secretário

PROPOSTA ADVOGADO - EXERCÍCIO 2017

Nº	CPF/CPF AV	Exercício de 2017				Valor		13º salário	Adicional Férias Referência DEZ/2017	Valor Total Proposta 2017	Excedente Constitucional	Valor Imposto
		Referência DEZ/2017	13 Salário	Adicional Férias	Total Exercício de 2017	(JANEIRO a NOVEMBRO) 2017	Valor Inicial (DEZ/2017)					
1	154 971 061-49	10.097,31	10.097,31	3.365,77	134.630,80	10.097,31	13.750,00	13.750,00	4.583,33	143.153,74	0,00	8.522,94
2	315 250 401-20	3.968,39	3.968,39	-	51.849,07	3.968,39	13.750,00	13.750,00	4.583,33	75.955,62	0,00	24.106,55
3	098 828 791-67	8.887,29	8.887,29	-	115.534,77	8.887,29	13.750,00	13.750,00	4.583,33	129.843,52	0,00	14.308,75
4	014 001 341-63	6.212,09	6.212,09	-	80.757,17	6.212,09	13.750,00	13.750,00	4.583,33	100.416,32	0,00	19.659,15
5	064 889 271-20	5.617,23	5.617,23	1.872,41	74.896,40	5.617,23	13.750,00	13.750,00	4.583,33	93.872,86	0,00	18.976,46
6	350 064 231-34	7.292,42	7.292,42	2.430,81	97.232,27	7.292,42	13.750,00	13.750,00	4.583,33	112.299,95	0,00	15.067,69
7	320 078 781-61	10.306,71	10.306,71	3.435,57	137.422,80	10.306,71	13.750,00	13.750,00	4.583,33	145.457,14	0,00	8.034,34
8	117 542 301-72	4.783,06	4.783,06	-	62.179,78	4.783,06	13.750,00	13.750,00	4.583,33	84.696,99	0,00	22.517,21
9	040 086 001-58	6.511,40	6.511,40	-	84.648,20	6.511,40	13.750,00	13.750,00	4.583,33	103.708,73	0,00	19.060,53
10	198 631 181-00	6.922,17	6.922,17	-	89.988,21	6.922,17	13.750,00	13.750,00	4.583,33	108.227,20	0,00	18.238,99
11	088 631 301-20	7.952,34	7.952,34	2.652,78	106.111,20	7.952,34	13.750,00	13.750,00	4.583,33	119.625,07	0,00	13.513,87
12	002 851 701-83	6.773,92	6.773,92	-	88.060,96	6.773,92	13.750,00	13.750,00	4.583,33	106.596,45	0,00	18.535,49
13	307 772 871-67	6.077,54	6.077,54	-	79.008,02	6.077,54	13.750,00	13.750,00	4.583,33	98.916,27	0,00	19.928,25
14	025 347 111-72	7.952,34	7.952,34	2.650,78	106.031,20	7.952,34	13.750,00	13.750,00	4.583,33	119.559,07	0,00	13.527,87
15	218 808 911-91	7.952,34	7.952,34	2.650,78	106.031,20	7.952,34	13.750,00	13.750,00	4.583,33	119.559,07	0,00	13.527,87
16	132 384 501-15	9.092,71	9.092,71	3.030,90	121.236,13	9.092,71	13.750,00	13.750,00	4.583,33	132.103,14	0,00	10.867,01
17	048 508 001-83	5.381,16	5.381,16	-	69.955,08	5.381,16	13.750,00	13.750,00	4.583,33	91.276,09	0,00	21.321,01
18	080 871 781-88	5.634,40	5.634,40	-	73.247,20	5.634,40	13.750,00	13.750,00	4.583,33	94.061,73	0,00	20.814,53
19	025 750 801-91	7.952,34	7.952,34	2.650,78	106.031,20	7.952,34	13.750,00	13.750,00	4.583,33	119.559,07	0,00	13.527,87
20	035 275 731-00	9.486,11	9.486,11	-	123.319,43	9.486,11	13.750,00	13.750,00	4.583,33	136.430,54	0,00	13.111,11
21	354 308 131-34	9.952,65	9.952,65	3.317,55	132.702,00	9.952,65	13.750,00	13.750,00	4.583,33	141.562,48	0,00	8.860,48
22	021 344 111-04	9.075,40	9.075,40	-	117.980,20	9.075,40	13.750,00	13.750,00	4.583,33	131.912,73	0,00	13.932,53
23	161 187 801-20	5.057,68	5.057,68	1.685,89	67.435,73	5.057,68	13.750,00	13.750,00	4.583,33	87.171,81	0,00	20.282,08
24	044 718 701-04	3.840,82	3.840,82	-	49.830,66	3.840,82	13.750,00	13.750,00	4.583,33	74.382,35	0,00	24.401,69
25	287 627 881-91	7.952,34	7.952,34	2.650,78	106.031,20	7.952,34	13.750,00	13.750,00	4.583,33	119.559,07	0,00	13.527,87
26	002 458 251-04	5.989,09	5.989,09	-	77.858,17	5.989,09	13.750,00	13.750,00	4.583,33	97.963,32	0,00	20.105,15
27	004 298 711-15	7.477,66	7.477,66	-	97.209,58	7.477,66	13.750,00	13.750,00	4.583,33	114.337,59	0,00	17.128,01
28	008 508 371-49	5.606,17	5.606,17	-	72.880,21	5.606,17	13.750,00	13.750,00	4.583,33	93.751,20	0,00	20.870,99
29	189 728 801-34	7.952,34	7.952,34	2.650,78	106.031,20	7.952,34	13.750,00	13.750,00	4.583,33	119.559,07	0,00	13.527,87
30	218 212 081-53	5.922,00	5.922,00	1.974,00	78.960,00	5.922,00	13.750,00	13.750,00	4.583,33	97.225,33	0,00	18.265,33
31	029 988 351-91	6.260,73	6.260,73	-	81.389,49	6.260,73	13.750,00	13.750,00	4.583,33	100.951,36	0,00	19.561,87
32	383 378 251-63	5.146,47	5.146,47	-	66.904,11	5.146,47	13.750,00	13.750,00	4.583,33	88.694,50	0,00	21.790,39
33	188 238 171-88	4.344,51	4.344,51	-	56.478,43	4.344,51	13.750,00	13.750,00	4.583,33	79.872,94	0,00	23.394,31
34	117 862 871-63	5.634,40	5.634,40	-	73.247,20	5.634,40	13.750,00	13.750,00	4.583,33	94.061,73	0,00	20.814,53
35	025 297 001-25	5.167,23	5.167,23	1.722,41	68.896,40	5.167,23	13.750,00	13.750,00	4.583,33	88.922,86	0,00	20.026,46
36	014 137 401-20	5.868,00	5.868,00	-	76.284,00	5.868,00	13.750,00	13.750,00	4.583,33	96.631,33	0,00	20.347,33
37	882 888 701-44	6.922,17	6.922,17	-	89.988,21	6.922,17	13.750,00	13.750,00	4.583,33	108.227,20	0,00	18.238,99
38	004 458 221-72	4.829,94	4.829,94	-	62.789,22	4.829,94	13.750,00	13.750,00	4.583,33	85.212,67	0,00	22.423,45
39	012 770 301-20	6.700,87	6.700,87	-	87.111,31	6.700,87	13.750,00	13.750,00	4.583,33	105.792,90	0,00	18.681,59
40	002 598 381-49	6.087,94	6.087,94	-	79.143,22	6.087,94	13.750,00	13.750,00	4.583,33	99.050,67	0,00	19.907,45
41	295 780 351-67	7.952,34	7.952,34	2.650,78	106.031,20	7.952,34	13.750,00	13.750,00	4.583,33	119.559,07	0,00	13.527,87
42	188 438 401-44	7.952,34	7.952,34	-	103.380,42	7.952,34	13.750,00	13.750,00	4.583,33	119.559,07	0,00	16.178,65
43	232 687 891-49	6.130,96	6.130,96	-	79.702,48	6.130,96	13.750,00	13.750,00	4.583,33	99.523,89	0,00	19.821,41
44	091 435 581-72	7.952,34	7.952,34	2.650,78	106.031,20	7.952,34	13.750,00	13.750,00	4.583,33	119.559,07	0,00	13.527,87
45	052 093 751-87	5.515,63	5.515,63	1.838,54	73.541,73	5.515,63	13.750,00	13.750,00	4.583,33	92.755,26	0,00	19.213,53
46	318 807 541-04	7.952,34	7.952,34	2.650,78	106.031,20	7.952,34	13.750,00	13.750,00	4.583,33	119.559,07	0,00	13.527,87
47	100 844 001-15	6.439,22	6.439,22	-	83.709,86	6.439,22	13.750,00	13.750,00	4.583,33	102.914,75	0,00	19.204,89
48	133 142 871-49	7.952,34	7.952,34	2.650,78	106.031,20	7.952,34	13.750,00	13.750,00	4.583,33	119.559,07	0,00	13.527,87
49	290 281 301-83	12.948,97	12.948,97	4.318,32	172.652,93	12.948,97	13.750,00	13.750,00	4.583,33	174.522,00	0,00	1.869,07
50	117 820 891-15	8.059,16	8.059,16	2.686,39	107.455,47	8.059,16	13.750,00	13.750,00	4.583,33	120.734,09	0,00	13.278,63
51	118 343 231-34	11.014,80	11.014,80	3.671,60	146.854,00	11.014,80	13.750,00	13.750,00	4.583,33	153.246,13	0,00	6.382,13
52	125 182 571-63	10.018,78	10.018,78	-	130.244,14	10.018,78	13.750,00	13.750,00	4.583,33	142.289,91	0,00	12.045,77
53	020 253 371-91	10.215,81	10.215,81	3.405,27	136.210,80	10.215,81	13.750,00	13.750,00	4.583,33	144.457,24	0,00	8.246,44
54	283 778 811-88	13.596,42	13.596,42	4.532,14	181.285,60	13.596,42	13.750,00	13.750,00	4.583,33	181.643,95	0,00	358,35
55	310 888 721-00	13.596,42	13.596,42	4.532,14	181.285,60	13.596,42	13.750,00	13.750,00	4.583,33	181.643,95	0,00	358,35
56	118 287 741-53	10.313,22	10.313,22	-	134.071,86	10.313,22	13.750,00	13.750,00	4.583,33	145.528,75	0,00	11.456,89
57	283 080 881-00	13.796,37	13.796,37	4.596,79	183.951,60	13.796,37	13.750,00	13.750,00	4.583,33	183.843,40	108,20	0,00
58	126 014 381-34	10.780,45	10.780,45	-	140.145,85	10.780,45	13.750,00	13.750,00	4.583,33	150.668,28	0,00	10.522,43
59	220 854 501-34	12.958,27	12.958,27	4.319,42	172.776,93	12.958,27	13.750,00	13.750,00	4.583,33	174.624,30	0,00	1.847,37
60	128 883 891-67	12.411,11	12.411,11	4.137,04	165.481,47	12.411,11	13.750,00	13.750,00	4.583,33	168.605,54	0,00	3.124,08
61	456 118 311-88	13.973,24	13.973,24	4.657,75	186.309,87	13.973,24	13.750,00	13.750,00	4.583,33	185.788,97	520,89	0,00
62	187 082 371-47	14.196,27	14.196,27	4.732,09	189.283,60	14.196,27	13.750,00	13.750,00	4.583,33	188.242,30	1.041,30	0,00
63	088 234 181-34	16.595,63	16.595,63	5.531,88	221.275,07	16.595,63	13.750,00	13.750,00	4.583,33	214.635,26	6.639,80	0,00
64	188 802 181-34	17.035,52	17.035,52	-	221.461,76	17.035,52	13.750,00	13.750,00	4.583,33	219.474,05	1.987,71	0,00
65	085 919 701-87	18.895,03	18.895,03	6.298,34	251.933,73	18.895,03	13.750,00	13.750,00	4.583,33	239.928,66	12.005,07	0,00
66	375 212 841-00	16.395,69	16.395,69	5.465,23	218.609,20	16.395,69	13.750,00	13.750,00	4.583,33	212.435,92	6.173,28	0,00
67	033 518 231-34	19.994,74	19.994,74	6.664,91	266.596,53	19.994,74	13.750,00	13.750,00	4.583,33	252.025,47	14.571,06	0,00



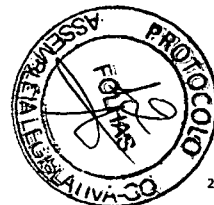
Exercício de 2017					PROPOSTA ADVOGADO - EXERCÍCIO 2017							
Nº	CPF/MF/Nº	Valor Referência	13 Salário	Adicionais Férias	Total Exercício de 2017	Valor (JANEIRO a NOVEMBRO) 2017	Valor Inicial (DEZ/2017)	13º salário	Adicional Férias Referência DEZ/2017	Proposta 2017	Excedente Constitucional	Valor Impacto
68	201.840.071-04	26.441,75	26.441,75	8.813,92	352.556,67	26.441,75	13.750,00	13.750,00	4.583,33	322.042,58	29.614,08	0,00
69	123.740.011-04	15.395,95	15.395,95	5.131,98	205.279,33	15.395,95	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.438,78	3.840,55	0,00
70	017.801.051-15	15.395,95	15.395,95	5.131,98	205.279,33	15.395,95	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.438,78	3.840,55	0,00
71	021.598.231-04	17.035,52	17.035,52	-	221.461,76	17.035,52	13.750,00	13.750,00	4.583,33	219.474,05	1.987,71	0,00
72	156.710.871-20	15.395,95	15.395,95	5.131,98	205.279,33	15.395,95	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.438,78	3.840,55	0,00
73	130.307.501-78	15.295,98	15.295,98	5.098,66	203.946,40	15.295,98	13.750,00	13.750,00	4.583,33	200.339,11	3.607,29	0,00
74	200.497.181-15	14.196,27	14.196,27	4.732,09	189.283,60	14.196,27	13.750,00	13.750,00	4.583,33	188.242,30	1.041,30	0,00
75	005.100.001-15	16.864,80	16.864,80	-	219.242,40	16.864,80	13.750,00	13.750,00	4.583,33	217.596,13	1.646,27	0,00
76	132.434.401-04	15.395,95	15.395,95	5.131,98	205.279,33	15.395,95	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.438,78	3.840,55	0,00
77	002.472.201-00	16.295,71	16.295,71	5.431,90	217.276,13	16.295,71	13.750,00	13.750,00	4.583,33	211.336,14	5.939,99	0,00
78	040.101.101-63	17.095,50	17.095,50	5.698,50	227.040,00	17.095,50	13.750,00	13.750,00	4.583,33	220.133,63	7.806,17	0,00
79	203.573.028-63	14.796,11	14.796,11	4.932,04	197.281,47	14.796,11	13.750,00	13.750,00	4.583,33	194.840,54	2.440,92	0,00
80	038.137.801-78	16.110,27	16.110,27	5.370,09	214.803,60	16.110,27	13.750,00	13.750,00	4.583,33	209.296,30	5.507,30	0,00
81	028.583.071-08	14.196,27	14.196,27	4.732,09	189.283,60	14.196,27	13.750,00	13.750,00	4.583,33	188.242,30	1.041,30	0,00
82	194.304.771-03	13.846,28	13.846,28	4.615,43	184.617,07	13.846,28	13.750,00	13.750,00	4.583,33	184.392,41	224,65	0,00
83	132.487.001-15	13.751,01	13.751,01	4.583,67	183.346,80	13.751,01	13.750,00	13.750,00	4.583,33	183.344,44	2,36	0,00
84	102.058.501-34	15.395,95	15.395,95	5.131,98	205.279,33	15.395,95	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.438,78	3.840,55	0,00
85	246.081.491-72	15.295,98	15.295,98	5.098,66	203.946,40	15.295,98	13.750,00	13.750,00	4.583,33	200.339,11	3.607,29	0,00
86	203.181.791-34	14.796,11	14.796,11	4.932,04	197.281,47	14.796,11	13.750,00	13.750,00	4.583,33	194.840,54	2.440,92	0,00
87	033.800.051-34	15.420,74	15.420,74	-	200.469,62	15.420,74	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.711,47	0,00	1.241,85
88	052.040.801-87	16.577,54	16.577,54	-	215.508,02	16.577,54	13.750,00	13.750,00	4.583,33	214.436,27	1.071,75	0,00
89	138.800.021-04	18.795,05	18.795,05	6.265,02	250.600,67	18.795,05	13.750,00	13.750,00	4.583,33	238.828,88	11.771,78	0,00
90	491.053.041-04	14.581,21	14.581,21	4.860,40	194.416,13	14.581,21	13.750,00	13.750,00	4.583,33	192.476,64	1.939,49	0,00
91	101.484.151-01	18.475,14	18.475,14	6.158,38	246.335,20	18.475,14	13.750,00	13.750,00	4.583,33	235.309,87	11.025,33	0,00
92	807.850.341-63	4.952,46	4.952,46	1.650,82	66.032,80	4.952,46	13.750,00	13.750,00	4.583,33	86.560,39	0,00	20.527,59
93	574.058.731-00	3.502,90	3.502,90	1.167,63	46.705,33	3.502,90	13.750,00	13.750,00	4.583,33	70.615,23	0,00	23.909,90
94	013.800.071-16	4.458,23	4.458,23	1.486,08	59.443,07	4.458,23	13.750,00	13.750,00	4.583,33	81.123,86	0,00	21.680,80
95		4.458,23	4.458,23	1.486,08	59.443,07	4.458,23	13.750,00	13.750,00	4.583,33	81.123,86	0,00	21.680,80
96	007.253.221-08	21.802,06	21.802,06	7.267,35	290.694,13	21.802,06	13.750,00	13.750,00	4.583,33	271.905,99	18.788,14	0,00
					13.388.089,20	1.011.331,96	1.320.000,00	1.320.000,00	440.000,00	14.204.651,56	173.754,07	990.316,43

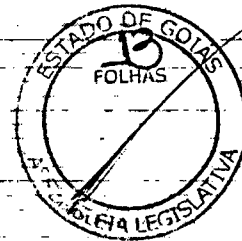
PROPOSTA ADVOGADO - EXERCÍCIO 2018															
JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018	13º salário	1/3 Férias	Total Proposta 2018	Valor Impacto
+2,99% R\$ 14.161,17	+2,99% R\$ 14.584,53	+2,99% R\$ 15.020,60	+2,99% R\$ 15.469,71	+2,99% R\$ 15.932,35	+2,99% R\$ 16.408,62	+2,99% R\$ 16.899,23	+2,99% R\$ 17.404,51	+2,99% R\$ 17.924,90	+2,99% R\$ 18.460,85	+2,99% R\$ 19.012,82	+2,99% R\$ 19.581,30	137.924,90	4.583,33	21.789.070,09	7.410.664,45

PROPOSTA ADVOGADO - EXERCÍCIO 2019															
JAN/2019	FEV/2019	MAR/2019	ABR/2019	MAI/2019	JUN/2019	JUL/2019	AGO/2019	SET/2019	OUT/2019	NOV/2019	DEZ/2019	13º salário	1/3 Férias	Total Proposta 2019	Valor Impacto
19.581,30	19.581,30	19.581,30	19.581,30	19.581,30	19.581,30	19.581,30	19.581,30	19.581,30	19.581,30	19.581,30	19.581,30	137.924,90	4.583,33	25.064.172,20	3.275.102,11

OBSERVAÇÕES:

- Os valores não incluem as CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
- Não foi realizado o cálculo quanto ao Excedente Constitucional (2018 e 2019) dada a peculiaridade de cada servidor.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005235

Data Autuação: 20/12/2017 **Nº Ofício MSG:** 261 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 16.921, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



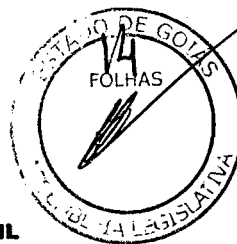
2017005235

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 261 /2017.

Goiânia, 19 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

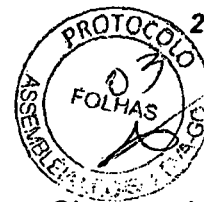
Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe, para ser submetido à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa sob a Presidência de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei alterando a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental e dá outras providências.

O projeto em apreço objetiva a adequação do referido Plano, eliminando as progressões automáticas exclusivamente pelo critério de tempo e estruturando a carreira em 09 (nove) classes, totalizando 32 (trinta e dois) anos, sendo requisitos necessários para progredir o interstício de 4 (anos) em cada classe e, especialmente, a obtenção da certificação profissional.

Destaco que a Certificação Profissional é instrumento de aferição de competências necessárias ao desempenho de determinada atividade ou função estratégica, enquadrando-se como importante mecanismo de aperfeiçoamento e desenvolvimento de profissionais.

Espera-se que com esta medida a Administração estadual tenha maior previsibilidade e controle na folha de pagamento, ao tempo em que se estabelece uma política salarial de valorização da carreira, por meio do reenquadramento dos atuais servidores.

Ressalta-se que os resultados projetados de ações coordenadas por gestores governamentais no exercício de 2018 prevê um ganho financeiro e de captação de recursos na ordem de R\$ 429 milhões e a economia de projetos e de ações em aproximadamente R\$ 59 milhões, face à implementação do presente projeto estimado em R\$ 1,4 milhão/mês.



Dentre tais projetos destacam-se o Tesouro Verde, o Sistema de Monitoramento de Metas dos Contratos de Gestão, o Sistema de Aplicação de Exames Teóricos a candidatos à Carteira Nacional de Habilitação, o IPASGO Fácil, o Projeto Cartão do Produtor.

Nesse contexto, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado –JUPOF- manifestou-se favorável ao projeto em comento, em especial pela apresentação do plano de compensação financeira com redução e qualificação de despesas, bem como com o incremento de receitas não-tributárias que farão frente ao impacto financeiro do próximo exercício, conforme descrito em linhas pretéritas.

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário e financeiro encontra-se anexada à presente mensagem, bem como a Resolução nº 002/2017, da Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado que aprovou a proposta em apreço.

O projeto, ainda, prevê em seu art. 3º o reajuste dos subsídios, vencimentos e salários básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais.

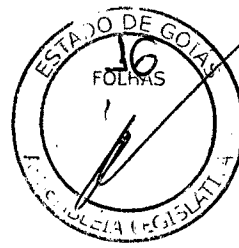
São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o projeto em anexo à discussão e deliberação dos nobres deputados integrantes da Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de sua conversão em lei.

Ainda, fulcrado nas disposições do art. 22 da Constituição Estadual, solicito urgência na apreciação do referido projeto de lei.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



2017.

Altera a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental, passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

Art. 2º.....

.....

IV – Revogado.

V – Revogado.

.....

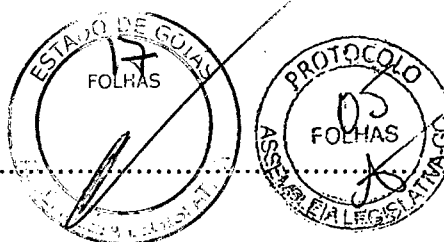
VII – progressão vertical: passagem do servidor da classe em que se encontra para outra imediatamente superior, em consonância com o disposto no art. 10.

.....

Art. 4º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei far-se-á na classe A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá incluir curso de formação entre suas etapas, conforme dispuser o edital.

.....

Art. 7º



§ 2º Quando o valor da remuneração, do provento ou da pensão for superior ao do subsídio decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida pela implementação dos subsídios previstos nesta Lei, por fixação, progressão vertical, reorganização ou reestruturação dos cargos ou, ainda, concessão de revisão geral anual, reajuste ou vantagem de qualquer natureza, até que seja totalmente extinta.

Art. 8º A carreira de Gestor Governamental estrutura-se em classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H" e "I".

Art. 9º

§ 1º-A Adotam-se para a Classe A os seguintes valores de subsídios:

.....

§ 2º O valor do subsídio referente às demais classes é estabelecido pela aplicação, sobre o da classe imediatamente anterior, da seguinte forma:

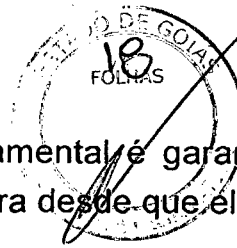
I – 13,7% (treze inteiros e sete centésimos por cento) das Classes A para a Classe B, da B para a Classe C, da C para a Classe D, da Classe D para a E, e da E para a Classe F;

II - 10% (dez por cento) da Classe F para a Classe G, da Classe G para a H, e da Classe H para a I.

III – Revogado.

IV - Revogado.

.....



Art. 10. Ao Gestor Governamental é garantido o direito à progressão vertical na carreira desde que ele:

I - possua 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe ocupada, respeitada para a primeira a aprovação em estágio probatório;

II – obtenha a certificação profissional exigida para a classe almejada.

Art. 11. Revogado.

Art. 12. Revogado.

Art. 13. Revogado.

Art. 14. O processo de certificação profissional de que trata esta Lei se consolida por ato específico que relaciona o Gestor Governamental certificado, juntamente com a respectiva classe objeto de sua certificação profissional.

§ 1º Mediante proposta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no prazo de 90 (noventa) dias, o Governador do Estado regulamentará o processo de certificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 2º Os Gestores Governamentais que completarem o tempo mínimo de efetivo exercício necessário para a progressão vertical terão a mesma efetivada por ato do titular do órgão ou entidade competente, dispensada a certificação profissional se, em tal prazo, não tiver ocorrido a edição de norma regulamentadora de que trata o § 1º.

Art. 15. Os resultados obtidos para progressão vertical no PCR poderão ser usados como critério de preferência em:

.....



Art. 16. O enquadramento dos atuais titulares do cargo de Gestor Governamental na estrutura da carreira de que trata esta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I – inicialmente, os Gestores Governamentais serão reposicionados na classe e padrão correspondentes ao tempo de exercício na carreira contado até 31 de dezembro de 2017, conforme Anexo II;

II – após realizado o reposicionamento mencionado no inciso I, os atuais titulares do cargo de gestor governamental serão enquadrados segundo o Anexo III, conforme se segue:

a) os reposicionados na Classe A, padrões I e II, serão enquadrados na Classe B;

b) os reposicionados na Classe A, padrão III, e na Classe B, padrão I, serão enquadrados na Classe C;

c) os reposicionados na Classe B, padrões II e III, serão enquadrados na Classe D;

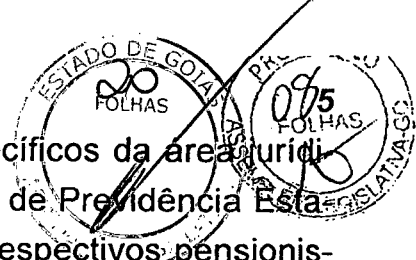
d) os reposicionados na Classe C, padrões I e II, serão enquadrados na Classe E;

e) os reposicionados na Classe C, padrão III, serão enquadrados na Classe F.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, o Anexo III a que se refere o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O subsídio, o vencimento e salário básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais é fixado no valor mensal de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais).



§ 1º Aos advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, inativos do Regime Próprio de Previdência Estadual, celetistas e estatutários, com direito a paridade e respectivos pensionistas, aplicam-se as disposições deste artigo, observada a proporcionalidade quando for o caso.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos Advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, ativos ou inativos, beneficiários de vencimento ou salário básico correspondente ao Símbolo S-5, previsto na Lei nº 11.865, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento-Geral do Estado.

§ 1º O impacto decorrente da aplicação desta Lei na ordem de R\$ 1,4 milhão/mês será compensado por medidas desenvolvidas por Gestores Governamentais no sentido de ampliar receitas extra-tributárias, no montante de R\$ 178 milhões/ano e qualificar os gastos públicos na ordem de R\$ 59 milhões/ano.

§ 2º Os resultados das referidas medidas previstas no § 1º deste artigo, serão apresentadas ao final do exercício à Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado –JUPOF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010:

I – os incisos IV e V do art. 2º;

II – o inciso IV do § 2º, do art. 9º;

III – os incisos III e IV do § 2º do art. 9º;

IV – o art. 11 e o seu parágrafo único;

V – o art. 12 e os seus §§ 1º a 4º;

VI – o art. 13;

VII – os incisos I a V do art. 14, bem como seus §§ 3º e 4º;

VIII – o parágrafo único do art. 16.

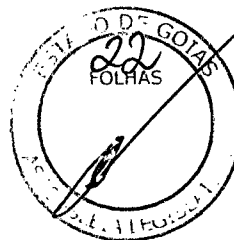
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia,

de

de 2017, 129º da República.





ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS TITULARES DO CARGO DE GESTOR GOVERNAMENTAL (a ser realizado após o reposicionamento previsto no art. 16, I)		
Classe do Anexo II (reposicionamento)	Padrão do Anexo II (reposicionamento)	Classe após enquadramento
A	I	B
	II	
	III	
B	I	C
	II	
	III	
C	I	E
	II	
	III	
		F

" (NR)

~~À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20/12/12012~~

1º Secretário

Nº	CPF/PF Nº	Exercício de 2017				PROPOSTA ADVOGADO - EXERCÍCIO 2017						
		Valor Subscrito	13 Salário	Adicional Pênis	Total Exercício de 2017	Valor Líquido (JAN/JUL) 2017	Valor Líquido (DEZ/2017)	LSP mês	Adicional Pênis Referencial DEZ/2017	13º Salário Proposta 2017	Excedente Constitucional	Valor
66	261448071-04	26.411,75	26.411,75	8.813,92	232.256,67	26.411,75	13.750,00	13.750,00	4.583,33	222.842,58	29.614,08	0,00
69	125740911-04	15.395,95	15.395,95	5.131,98	202.379,53	15.395,95	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.428,78	2.840,55	0,00
70	071207081-04	15.395,95	15.395,95	5.131,98	202.379,53	15.395,95	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.428,78	2.840,55	0,00
71	071688201-04	17.025,52	17.025,52	-	221.461,76	17.025,52	13.750,00	13.750,00	4.583,33	218.474,05	1.987,71	0,00
72	148719371-04	15.395,95	15.395,95	5.131,98	206.379,53	15.395,95	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.428,78	2.840,55	0,00
73	130387401-78	15.395,96	15.395,96	4.098,66	202.944,40	15.395,96	13.750,00	13.750,00	4.583,33	200.339,11	2.607,29	0,00
74	202087101-14	14.196,27	14.196,27	4.732,08	168.283,60	14.196,27	13.750,00	13.750,00	4.583,33	168.243,80	1.041,30	0,00
75	026102091-13	16.864,80	16.864,80	-	218.242,40	16.864,80	13.750,00	13.750,00	4.583,33	212.596,13	1.646,27	0,00
76	122434801-04	15.395,95	15.395,95	5.131,98	202.379,53	15.395,95	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.428,78	2.840,55	0,00
77	022172301-02	16.295,71	16.295,71	5.431,80	217.876,13	16.295,71	13.750,00	13.750,00	4.583,33	211.834,14	5.999,99	0,00
78	040101101-43	17.095,50	17.095,50	4.608,50	227.662,00	17.095,50	13.750,00	13.750,00	4.583,33	220.333,63	7.306,17	0,00
79	202072021-43	14.796,11	14.796,11	4.923,04	187.281,47	14.796,11	13.750,00	13.750,00	4.583,33	184.840,56	2.440,92	0,00
80	026127071-04	16.116,27	16.116,27	4.732,09	214.802,60	16.116,27	13.750,00	13.750,00	4.583,33	209.296,90	5.507,80	0,00
81	026108201-06	14.196,27	14.196,27	4.732,09	188.283,60	14.196,27	13.750,00	13.750,00	4.583,33	188.242,30	1.041,30	0,00
82	026109101-43	13.846,28	13.846,28	4.611,43	184.417,07	13.846,28	13.750,00	13.750,00	4.583,33	184.372,41	224,65	0,00
83	122434801-04	15.395,95	15.395,95	5.131,98	202.379,53	15.395,95	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.428,78	2.840,55	0,00
84	102086811-04	15.395,95	15.395,95	5.131,98	202.379,53	15.395,95	13.750,00	13.750,00	4.583,33	200.339,11	2.607,29	0,00
85	202127201-04	14.796,11	14.796,11	4.923,04	187.281,47	14.796,11	13.750,00	13.750,00	4.583,33	184.840,56	2.440,92	0,00
86	026108201-04	15.420,24	15.420,24	-	206.468,62	15.420,24	13.750,00	13.750,00	4.583,33	201.711,47	0,00	1.241,83
87	026108201-04	16.577,54	16.577,54	-	215.508,02	16.577,54	13.750,00	13.750,00	4.583,33	214.428,77	1.079,25	0,00
89	124802101-04	18.795,05	18.795,05	4.263,02	250.608,67	18.795,05	13.750,00	13.750,00	4.583,33	238.828,88	11.779,78	0,00
90	041002101-04	14.581,21	14.581,21	4.860,40	194.416,13	14.581,21	13.750,00	13.750,00	4.583,33	192.476,64	1.939,49	0,00
91	026108201-04	18.478,14	18.478,14	6.158,38	246.333,30	18.478,14	13.750,00	13.750,00	4.583,33	232.309,87	11.023,33	0,00
92	026108201-04	4.952,46	4.952,46	1.630,82	64.032,80	4.952,46	13.750,00	13.750,00	4.583,33	65.840,58	0,00	20.327,50
93	026108201-04	3.502,80	3.502,80	1.167,63	44.703,33	3.502,80	13.750,00	13.750,00	4.583,33	70.615,23	0,00	23.809,80
94	041002101-04	4.458,22	4.458,22	1.482,08	58.443,07	4.458,22	13.750,00	13.750,00	4.583,33	81.123,66	0,00	21.680,80
95	-	4.458,22	4.458,22	1.482,08	58.443,07	4.458,22	13.750,00	13.750,00	4.583,33	81.123,66	0,00	21.680,80
96	026108201-04	21.802,08	21.802,08	7.267,25	290.494,13	21.802,08	13.750,00	13.750,00	4.583,33	271.805,89	18.786,14	0,00
		15.828.095,20			1.011.333,96	1.320.000,00	1.320.000,00	440.000,00		14.204.651,56	178.754,07	990.916,43

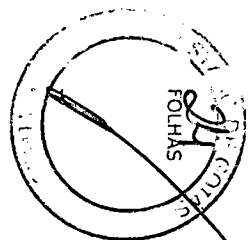
PROPOSTA ADVOGADO - EXERCÍCIO 2018															
JAN/2018	FEB/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018 + 2,99%	AGO/2018	SET/2018 + 2,99%	OCT/2018	NOV/2018	DEZ/2018 + 2,99%	LSP mês	13 Férias	Total Proposta 2018	Valor Impacto
1.323.408,00	1.400.116,09	1.441.979,56	1.485.094,78	1.529.499,09	1.575.231,11	1.622.330,57	1.670.838,20	1.720.796,25	1.772.248,07	1.825.236,29	1.879.812,91	1.879.812,91	636.604,30	21.798.070,00	7.410.604,43

PROPOSTA ADVOGADO - EXERCÍCIO 2019															
JAN/2019	FEB/2019	MAR/2019	ABR/2019	MAI/2019	JUN/2019	JUL/2019	AGO/2019	SET/2019	OCT/2019	NOV/2019	DEZ/2019	LSP mês	13 Férias	Total Proposta 2019	Valor Impacto
1.879.812,91	1.879.812,91	1.879.812,91	1.879.812,91	1.879.812,91	1.879.812,91	1.879.812,91	1.879.812,91	1.879.812,91	1.879.812,91	1.879.812,91	1.879.812,91	1.879.812,91	636.604,30	25.064.173,30	3.278.102,11

ORÇAMENTOS

- Os valores não inclui as CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

- Não foi realizado o cálculo quanto ao Excedente Constitucional (2018 e 2019) dada a peculiaridade de cada servidor.





COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Manoel Cajota

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 12 / 2017

Presidente: _____

Manoel Cajota

PROCESSO N.º : 2017005235
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 16.921, de 8 de fevereiro de 2010



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, alterando a Lei n. 16.921, de 8 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental e dá outras providências.

Segundo a proposição o que se objetiva é a adequação do referido Plano, "eliminando as progressões automáticas exclusivamente pelo critério de tempo e estruturando a carreira em 09 (nove) classes, totalizando 32 (trinta e dois) anos, sendo requisitos necessários para progredir o interstício de 4(quatro) anos em cada classe e, especialmente, a obtenção da certificação profissional".

Ressaltam que a certificação é um importante instrumento de aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional, destinado a conferir se o servidor detém a competência necessária ao desempenho de determinada atividade ou função estratégica.

A justificativa desta proposição legislativa menciona que as medidas ali previstas almejam maior previsibilidade e controle na folha de pagamento por parte da Administração estadual e, de outro norte, estabelecer uma política salarial de valorização da carreira.

O projeto de lei prevê, ainda, em seu art. 3º o reajuste dos subsídios, vencimentos e salários básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos da área jurídica vinculados às autarquias estaduais.

No que se refere ao aspecto jurídico e constitucional da matéria verifica-se que sua iniciativa está devidamente amparada pelo art. 20, § 1º, II, "b", da



Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo referente às leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado. Neste sentido, cumpre constatar que o projeto não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Quanto ao mérito, vislumbra-se que a proposição é pertinente e atende ao interesse público, inclusive no que se refere à incrementação de receitas, uma vez que tanto o projeto quanto a justificativa mencionam ganhos financeiros e economia de projetos e ações.

Todavia, com o intuito de adequar o projeto à técnica legislativa, propomos a emenda abaixo:

- 1) **Emenda Modificativa:** o inciso II do art. 6º do projeto de lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....
II – os incisos I a IV do art. 8º;"

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, **desde que acatada a emenda acima, por sua aprovação.**

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado
Relator

COMISSÃO MISTA

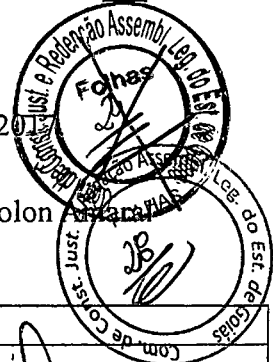
A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 2012/12/20

Processo Nº. 5235/17

Sala das Comissões Dep. Solon



DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GÚIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRB)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) SANTANA GOMES (PSL)
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) VICTOR PRIORI (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente:

João Quirino

APROVADO EM ^{1ª}
A ~~2ª~~ DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20/1/52 12057
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20/1/52 12057
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.606-P


Goiânia, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 412, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ VITTI**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 412, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental, passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

“Art. 2º.....
.....

IV – revogado

V – revogado
.....

VII – progressão vertical: passagem do servidor da classe em que se encontra para outra imediatamente superior, em consonância com o disposto no art. 10;
.....

Art. 4º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei far-se-á na classe A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá incluir curso de formação entre suas etapas, conforme dispuser o edital.
.....

Art. 7º

§ 2º Quando o valor da remuneração, do provento ou da pensão for superior ao do subsídio decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida pela implementação dos subsídios previstos nesta Lei, por fixação, progressão vertical, reorganização ou reestruturação dos cargos ou, ainda, concessão de revisão geral anual, reajuste ou vantagem de qualquer natureza, até que seja totalmente extinta.

Art. 8º A carreira de Gestor Governamental estrutura-se em classes identificadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, “H” e “I”.

I – revogado

II – revogado

III – revogado



IV – revogado

Art. 9º

§ 1º-A Adotam-se para a Classe A os seguintes valores de subsídios:

.....
§ 2º O valor do subsídio referente às demais classes é estabelecido pela aplicação, sobre o da classe imediatamente anterior, da seguinte forma:

I – 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) das Classes A para a Classe B, da B para a Classe C, da C para a Classe D, da Classe D para a E, e da E para a Classe F;

II – 10% (dez por cento) da Classe F para a Classe G, da Classe G para a H, e da Classe H para a I;

III – revogado

IV – revogado

.....
Art. 10. Ao Gestor Governamental é garantido o direito à progressão vertical na carreira desde que ele:

I – possua 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe ocupada, respeitada para a primeira a aprovação em estágio probatório;

II – obtenha a certificação profissional exigida para a classe almejada.

Art. 11. Revogado

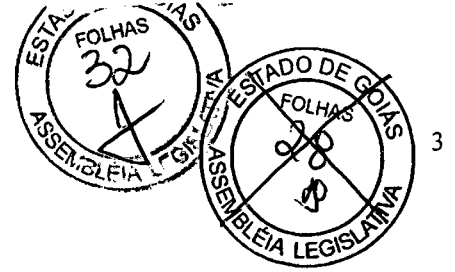
Art. 12. Revogado

Art. 13. Revogado

Art. 14. O processo de certificação profissional de que trata esta Lei se consolida por ato específico que relaciona o Gestor Governamental certificado, juntamente com a respectiva classe objeto de sua certificação profissional.

§ 1º Mediante proposta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no prazo de 90 (noventa) dias, o Governador do Estado regulamentará o processo de certificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 2º Os Gestores Governamentais que completarem o tempo mínimo de efetivo exercício necessário para a progressão vertical terão a mesma efetivada por ato do titular do órgão ou entidade competente, dispensada a certificação profissional se, em tal prazo, não tiver ocorrido a edição de norma regulamentadora de que trata o § 1º.



Art. 15. Os resultados obtidos para progressão vertical no PCR poderão ser usados como critério de preferência em:

Art. 16. O enquadramento dos atuais titulares do cargo de Gestor Governamental na estrutura da carreira de que trata esta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I – inicialmente, os Gestores Governamentais serão reposicionados na classe e padrão correspondentes ao tempo de exercício na carreira contado até 31 de dezembro de 2017, conforme Anexo II;

II – após realizado o reposicionamento mencionado no inciso I, os atuais titulares do cargo de gestor governamental serão enquadrados segundo o Anexo III, conforme se segue:

- a) os reposicionados na Classe A, padrões I e II, serão enquadrados na Classe B;
 - b) os reposicionados na Classe A, padrão III, e na Classe B, padrão I, serão enquadrados na Classe C;
 - c) os reposicionados na Classe B, padrões II e III, serão enquadrados na Classe D;
 - d) os reposicionados na Classe C, padrões I e II, serão enquadrados na Classe E;
 - e) os reposicionados na Classe C, padrão III, serão enquadrados na Classe F.
-” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, o Anexo III a que se refere o Anexo Único desta Lei.

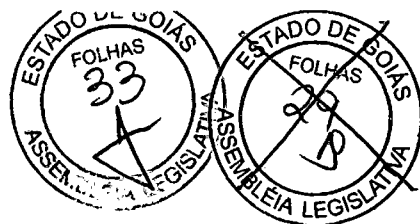
Art. 3º O subsídio, o vencimento e salário básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais é fixado no valor mensal de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais).

§ 1º Aos advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, inativos do Regime Próprio de Previdência Estadual, celetistas e estatutários, com direito a paridade e respectivos pensionistas, aplicam-se as disposições deste artigo, observada a proporcionalidade quando for o caso.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos Advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, ativos ou inativos, beneficiários de vencimento ou salário básico correspondente ao Símbolo S-5, previsto na Lei nº 11.865, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento-Geral do Estado.

§ 1º O impacto decorrente da aplicação desta Lei na ordem de R\$ 1,4 milhão/mês será compensado por medidas desenvolvidas por Gestores Governamentais no sentido de ampliar



receitas extra-tributárias, no montante de R\$ 178 milhões/ano e qualificar os gastos públicos na ordem de R\$ 59 milhões/ano.

§ 2º Os resultados das referidas medidas previstas no § 1º deste artigo, serão apresentadas ao final do exercício à Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado – JUPOF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010:

- I – os incisos IV e V do art. 2º;
- II – os incisos I a IV do art. 8º;
- III – os incisos III e IV do § 2º do art. 9º;
- IV – o art. 11 e o seu parágrafo único;
- V – o art. 12 e os seus §§ 1º a 4º;
- VI – o art. 13;
- VII – os incisos I a V do art. 14, bem como seus §§ 3º e 4º;
- VIII – o parágrafo único do art. 16.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2017.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS TITULARES DO CARGO DE GESTOR GOVERNAMENTAL (a ser realizado após o reposicionamento previsto no art. 16, I)		
Classe do Anexo II (reposicionamento)	Padrão do Anexo II (reposicionamento)	Classe após enquadramento
A	I	B
	II	
	III	
B	I	C
	II	
	III	
C	I	E
	II	
	III	
		F

" (NR)



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2017

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.717

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.927, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Introduz alterações na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, passa a vigorar acrescida do art. 6º-H, com a seguinte redação:

"Art. 6º-H O desfazimento do contrato de gestão pelo contratante, ressalvadas as hipóteses de má gestão ou prática de irregularidade pela organização social contratada, obrigará o Estado de Goiás a transferir a ela imediatamente os valores referentes a indenizações decorrentes das rescisões trabalhistas que por essa razão vierem a ser realizadas, inclusive as relativas à estabilidade provisória, além de tributos, encargos sociais e multas, dentre elas a referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS-, acrescida da alíquota de 10% (dez por cento) estabelecida pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º A não-transferência dos valores a que se refere o caput deste artigo no prazo legal previsto imputará ao Estado de Goiás responsabilidade exclusiva sobre os débitos trabalhistas, sem prejuízo da indenização cabível pelos danos morais e patrimoniais comprovadamente sofridos pelos dirigentes da organização social.

§ 2º A sucessão de uma organização social por outra transferirá ao Estado e à sucessora as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de gestão, inclusive as que vierem a ser cobradas judicialmente após a sucessão.

§ 3º A sucessão sub-rogá à sucessora os haveres e deveres da sucedida a partir da assinatura do novo contrato de gestão, independentemente de notificação.

§ 4º A responsabilização de dirigentes da organização social sucedida por má gestão decorrente de inadimplemento ou não do contrato rescindido dar-se-á mediante o devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

Protocolo 54103

LEI Nº 19.928, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a BENJAMIM JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 036.387.151-91, pensão especial no valor mensal de R\$ 3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita
João Furtado de Mendonça Neto

Protocolo 54104

LEI Nº 19.929, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

412

Altera a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental, passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

"Art. 2º.....

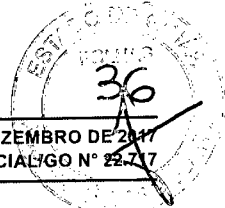
IV - revogado
V - revogado

VII - progressão vertical: passagem do servidor da classe em que se encontra para outra imediatamente superior, em consonância com o disposto no art. 10;

Art. 4º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei far-se-á na classe A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá incluir curso de formação entre suas etapas, conforme dispuser o edital.

Art. 7º.....

§ 2º Quando o valor da remuneração, do provento ou da pensão for superior ao do subsídio decorrente da aplicação



desta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida pela implementação dos subsídios previstos nesta Lei, por fixação, progressão vertical, reorganização ou reestruturação dos cargos ou, ainda, concessão de revisão geral anual, reajuste ou vantagem de qualquer natureza, até que seja totalmente extinta.

Art. 8º A carreira de Gestor Governamental estrutura-se em classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H" e "I".

I - revogado

II - revogado

III - revogado

IV - revogado

Art. 9º

§ 1º-A Adotam-se para a Classe A os seguintes valores de subsídios:

§ 2º O valor do subsídio referente às demais classes é estabelecido pela aplicação, sobre o da classe imediatamente anterior, da seguinte forma:

I - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) das Classes A para a Classe B, da B para a Classe C, da C para a Classe D, da Classe D para a E, e da E para a Classe F;

II - 10% (dez por cento) da Classe F para a Classe G, da Classe G para a H, e da Classe H para a I;

III - revogado

IV - revogado

Art. 10. Ao Gestor Governamental é garantido o direito à progressão vertical na carreira desde que ele:

I - possua 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe ocupada, respeitada para a primeira a aprovação em estágio probatório;

II - obtenha a certificação profissional exigida para a classe almejada.

Art. 11. Revogado

Art. 12. Revogado

Art. 13. Revogado

Art. 14. O processo de certificação profissional de que trata esta Lei se consolida por ato específico que relaciona o Gestor Governamental certificado, juntamente com a respectiva classe objeto de sua certificação profissional.

§ 1º Mediante proposta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no prazo de 90 (noventa) dias, o Governador do Estado regulamentará o processo de certificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 2º Os Gestores Governamentais que completarem o tempo mínimo de efetivo exercício necessário para a progressão vertical terão a mesma efetivada por ato do titular do órgão ou entidade competente, dispensada a certificação profissional se, em tal prazo, não tiver ocorrido a edição de norma regulamentadora de que trata o § 1º.

Art. 15. Os resultados obtidos para progressão vertical no PCR poderão ser usados como critério de preferência em:

Art. 16. O enquadramento dos atuais titulares do cargo de Gestor Governamental na estrutura da carreira de que trata

esta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I - inicialmente, os Gestores Governamentais serão repositicionados na classe e padrão correspondentes ao tempo de exercício na carreira contado até 31 de dezembro de 2017, conforme Anexo II;

II - após realizado o reposicionamento mencionado no inciso I, os atuais titulares do cargo de gestor governamental serão enquadrados segundo o Anexo III, conforme se segue:

a) os repositicionados na Classe A, padrões I e II, serão enquadrados na Classe B;

b) os repositicionados na Classe A, padrão III, e na Classe B, padrão I, serão enquadrados na Classe C;

c) os repositicionados na Classe B, padrões II e III, serão enquadrados na Classe D;

d) os repositicionados na Classe C, padrões I e II, serão enquadrados na Classe E;

e) os repositicionados na Classe C, padrão III, serão enquadrados na Classe F.

....." (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, o Anexo III a que se refere o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O subsídio, o vencimento e salário básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais é fixado no valor mensal de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais).

§ 1º Aos advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, inativos do Regime Próprio de Previdência Estadual, celetistas e estatutários, com direito a paridade e respectivos pensionistas, aplicam-se as disposições deste artigo, observada a proporcionalidade quando for o caso.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos Advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, ativos ou inativos, beneficiários de vencimento ou salário básico correspondente ao Símbolo S-5, previsto na Lei nº 11.865, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento-Geral do Estado.

§ 1º O impacto decorrente da aplicação desta Lei na ordem de R\$ 1,4 milhão/mês será compensado por medidas desenvolvidas por Gestores Governamentais no sentido de ampliar receitas extra-tributárias, no montante de R\$ 178 milhões/ano e qualificar os gastos públicos na ordem de R\$ 59 milhões/ano.

§ 2º Os resultados das referidas medidas previstas no § 1º deste artigo, serão apresentadas ao final do exercício à Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado - JUPOF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010:

I - os incisos IV e V do art. 2º;

II - os incisos I a IV do art. 8º;

III - os incisos III e IV do § 2º do art. 9º;

IV - o art. 11 e o seu parágrafo único;

V - o art. 12 e os seus §§ 1º a 4º;

VI - o art. 13;



VII - os incisos I a V do art. 14, bem como seus §§ 3º e 4º;

VIII - o parágrafo único do art. 16.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA

ANEXO ÚNICO

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	 <p>abc AGÊNCIA BRASIL CENTRAL</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fone: 3201-7600 / 3201-7663 Fax: 3201-7623 / 3201-7779 www.abc.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Edivaldo Cardoso de Paula Presidente</p> <p>Paulo Valério da Silva Diretor de Gestão Planejamento e Finanças</p> <p>Abadia Divina Lima Diretora de Telerrádiodifusão e Imprensa Oficial</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial</p>
--	--	--



“ANEXO III

ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS TITULARES DO CARGO DE GESTOR GOVERNAMENTAL (a ser realizado após o reposicionamento previsto no art. 16, I)		
Classe do Anexo II (reposicionamento)	Padrão do Anexo II (reposicionamento)	Classe após enquadramento
A	I	B
	II	C
	III	
B	I	D
	II	E
	III	
C	I	F
	II	F
	III	

.....
....“ (NR)

Protocolo 54105

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 525, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no valor de R\$ 21.894.404,84.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea “d”, e 12 da Lei nº 19.588, de 12 de janeiro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 21.894.404,84 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o Quadro 1 que acompanha este Decreto.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo éo caracterizado no inciso III do §1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o Quadro 2 deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de Dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
JOAO FURTADO DE MENDONCA NETO

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
2200 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE 2201 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
12 122 4001 4.001	APOIO ADMINISTRATIVO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100

SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR
R\$ 719.422,38	R\$ 22.613.827,22	R\$ 21.894.404,84
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR
		R\$ 21.894.404,84

QUADRO 2

REDUÇÃO			
2200 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE 2201 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 122 4001 4.001	APOIO ADMINISTRATIVO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100
SALDO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 0,00	R\$ 21.894.404,84	R\$ 21.894.404,84	
			VALOR TOTAL A REDUZIR
			R\$ 21.894.404,84

Protocolo 54106

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 526, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre abertura de créditos suplementares à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA -SSPAP-, no valor global de R\$ 2.975.902,16.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º e 12 da Lei nº 19.588, de 12 de janeiro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA -SSPAP- 2 (dois) créditos suplementares no valor global de R\$ 2.975.902,16 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e dois reais e dezesseis centavos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o Quadro 1 que acompanha este Decreto.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os caracterizados no inciso III do §1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, de acordo com o Quadro 2 deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de Dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
JOAO FURTADO DE MENDONCA NETO

QUADRO 1




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 28 de dezembro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar